



LEI Nº 2231/2025 - DE 12 DE MARÇO DE 2025

AUTORIZA O EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE E ONDE RESIDAM APOSENTADOS DE BAIXA RENDA, QUE RECEBAM ATÉ 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS E O PENSIONISTAS.

Autoria do Vereador: Hericson de Carvalho Lino.

JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mendonça, Estado de São Paulo, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade e onde residam aposentados de baixa renda, que recebam até 02 (dois) salários mínimos mensais ou pensionista, de 01 (um) único imóvel, que é usado para sua moradia, ficando isento do pagamento do IPTU.

Art. 2º - Não serão beneficiados pela presente Lei os aposentados ou pensionista que possuem outros imóveis.

Art. 3º - Os beneficiados com os termos desta Lei, deverão mediante requerimento protocolado a cada exercício, comprovar ser proprietário de 01 (um) único imóvel, através de Certidão do **Cartório de Registro de Imóveis (CRI)**, bem como seus rendimentos mensais, através de documento hábil, expedido pelo INSS, documento atualizado.

§1º- O requerimento solicitando a isenção de que trata a Lei, devidamente instruído com os documentos constantes do "caput" deste artigo, deverá ser protocolado, isento de taxa, no período de: 02 janeiro a 31 de março de cada ano. Não sendo permitido protocolo após o período acima fixado.



§2º- Constando na certidão do CRI que o requerente do benefício, contido nesta Lei, seja proprietário de outros imóveis, ainda que rurais, o pedido de isenção será indeferido.

Art 4º- O contribuinte aposentado ou pensionista que, em virtude de cadastramento na Prefeitura, receba 02 (dois) carnês de I.P.T.U, sendo que os imóveis constem de 01 (uma) única matrícula, do CRI, ficará isento de pagamento de imposto do imóvel principal, devendo pagar o do imóvel subsidiário.

Art 5º- O proprietário que atendidas as exigências desta lei, comprovar ser proprietário de um único imóvel, pendente de escritura definitiva, devidamente registrado no CRI, apenas por instrumento particular de venda e compra, só gozará dos benefícios desta Lei, exibindo o contrato acima especificado, com as devidas assinaturas com firmas reconhecidas das mesmas; tendo o mesmo direito os proprietários de casas financiadas pelo CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano).

Parágrafo Único – Se no contrato de compra e venda, constar que o contribuinte, que gozar da isenção, é proprietário apenas de 01 (uma) parte do imóvel, lhe será concedida a isenção no percentual igual ao do qual é o proprietário.

Art 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Município de Mendonça-SP, 12 de março de 2025.

JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
-Prefeito Municipal-

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em livro próprio, em Seguida Publicada por Afixação em lugar público de costume, na mesma data, na forma do artigo 83 da Lei Orgânica do Município.

OSWALDO GONÇALVES FILHO
-Agente Administrativo-

Rua Santos Dumont, 682 . CEP 15.220-005 . Mendonça . SP
Tel 17 32489000 . prefeito@mendonca.sp.gov.br . www.mendonca.sp.gov.br